

ATA DA 27ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 8ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2021.

Ao vigésimo dia do mês de outubro de dois mil e vinte e um, às quinze horas, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador Alexandre Tramontina Gravena, e secretariada pelo Vereador Professor Fabiano Fubá, realizou-se a 27 a Sessão Extraordinária e a ela compareceram os Vereadores: Alesandro Bordignon Weiss, José Carlos Bernardes, José Carlos Brandão, José Miranda, Julio Beiço, Leonardo de Paula Dias, Luiz Sérgio Claudino, Rafael Nunes Campaner e Renan Wozniack com a ausência justificada do vereador Gilmar Petry. Havendo quórum, com a Graça e Proteção de Deus, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, e convidou o Senhor Antonio Removicz Maciel, suplente do Partido Republicano da Ordem Social, para fazer o juramento e tomar posse para atuar em todas as deliberações inerentes a essa denúncia. O Senhor Antonio Removicz Maciel fez uso da tribuna: Boa tarde a todos, aos senhores Vereadores. Juramento de Posse de Suplente:" Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado, com fidalguia e honradez. A trabalhando sempre pelo progresso do município e o bem-estar do seu povo. Muito obrigado! O Senhor Presidente fez uso da palavra: Registre-se que por este ato, considera-se convocado o senhor Vereador suplente, para todas as deliberações inerentes a esta denúncia em razão do impedimento do Vereador titular denunciante, sendo comunicado com24 horas de antecedência. Passou-se a leitura da Ordem do dia, O Vereador Professor Fabiano Fubá, leu: Leitura da denúncia 02/2021 em face do Senhor Prefeito Municipal Nassib Kassem Hammad, do parecer nº 054/2021, da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação. Processo de denúncia contra Prefeito Nassib Kassem Hammad nº 02/2021. Denuncia em face do Senhor Prefeito Nassib Kassem Hammad, proposta pelo Vereador José Carlos Szadkoski, com os seguintes pedidos: Que seja analisado pela Comissão todo o relatório dos vacinados enviado à Câmara pelo Governo Federal, e incluído nesse processo, os demais casos de desrespeito a Ordem





prioritária da vacinação no Município e não citados nesta denúncia. Seja anexada a esta denúncia, o conjunto probatório reunido na instrução processual da Comissão Especial de Inquérito n º 001/2021. O imediato encaminhamento desta denuncia para leitura em plenário, na próxima sessão legislativa, após eu protocolo nos termos do Art. 71 § 2º da LOM. O imediato encaminhamento dessa denuncia após a sua leitura em plenário, para a Comissão de Constituição. Legislação, Justiça e Redação que por sua vez deverá se pronunciar sobre os aspectos de admissibilidade elencados no Art.71, §1º no prazo máximo de 3 dias. Após análise de admissibilidade e seu respectivo processamento da presente denúncia, nos termos da Constituição Federal, LOM, Decreto Lei 201/67, e código Penal, após votação favorável ao prosseguimento da denúncia, a determinação imediata pela Comissão parlamentar processante das diligências e necessárias ao processamento desta denuncia nos termos do Art. 71§4º da LOM. Que seja oportunizado ao denunciado em todos os atos processuais dessa denuncia, o direito do contraditório e a ampla defesa. Seja julgado procedente a denúncia em sessão de julgamento no plenário desta casa Legislativa em votação nominal por maioria qualificada, assim como a consequente decretação de cassação do mandato do atual Prefeito Municipal Senhor Nassib Kassem Hammad. Fazenda Rio Grande 24 de setembro de 2021, Jose Carlos Szadkoski. Vereador denunciante. Parecer nº 54/2021 da comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, processo de denúncia contra o Prefeito Nassib Kassem Hammad 02/21. Relatório de autoria do senhor José Carlos Szadkoski Vereador Municipal, eleito pelo Partido Republicano da Ordem Social-PROS, para o exercício 2021 a 2024, a denúncia implica se tem por objetivo apurar irregularidades acerca da ordem prioritária da votação contra covid-19 em Fazenda Rio Grande, assim como, nomeações municipais supostamente realizadas de maneira ilegal sem o preenchimento dos requisitos, e em situação de desvio de função e por derradeiro, a denúncia apresenta suposta fraude na aplicação do percentual constitucional de recursos na saúde municipal. O processo da denúncia contra o Prefeito Municipal nº 02/2021 ingressou nesse Poder Legislativo sobre o protocolo número 1581 na data de 24/09/2021, requerendo abertura do processo de cassação de Mandato do Prefeito Municipal Nassib Kassem Hammad, o mesmo foi submetido ao plenário

4

~



para publicidade na data de 21/09/2021, durante a 26ª sessão ordinária, ou a primeira sessão ordinária a ser realizada após o recebimento e posteriormente encaminhado pela diretoria Legislativa a esta comissão para emissão de parecer, objetivando análise dos aspectos legais da representação da denúncia nos termos do artigo 71 parágrafo 2º ,da Lei Orgânica Municipal, o denunciante alega que o atual prefeito praticou infração político-administrativa eivada de má-fé, em praticar as condutas definidas nos tipos infracionais "in casu", conforme afirma o denunciante, restou comprovada a intencionalidade do prefeito, em apropriar-se utilizar, desviar a aplicabilidade de rendas públicas, assim como, ordenar despesa não autorizada por lei visando satisfazer interesse pessoal, a denúncia sob exame faz referência ao conjunto probatório reunido na instrução processual da Comissão Especial de Inquérito nº 01/2021, bem como o relatório contemplando todos os vacinados no município, e que foi encaminhado a esta Câmara pelo Governo Federal, ainda a denúncia foi instruída com comprovante de endereço, e direitos políticos do vereador denunciante. Análise. Dos aspectos legais da apresentação compete-nos nessa publicidade em atendimento às determinações do artigo 71 parágrafo 2º da Lei Orgânica Municipal, analisar a denúncia em questão e emitir pronunciamento quanto aspectos da legalidade de sua representação no prazo de três dias, cumpre observar preliminarmente, os requisitos legais e impostos pela Lei Orgânica Municipal em seu artigo 71, parágrafo 1º, acerca da representação da denúncia. Artigo 71: São infrações político-administrativas do prefeito as previstas em lei federal e as que contrariam a presente Lei Orgânica: Parágrafo primeiro: O prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas , perante a Câmara Municipal, através de denúncia fundada apresentado por qualquer cidadão no pleno gozo de seus direitos políticos e residente no município, ou com a representação de pelo menos um terço dos membros da câmara, no qual será requerida a abertura de comissão especial de inquérito com força processante assegurando ao denunciado a ampla defesa e do contraditório, o Decreto Lei nº 201/67 qual dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores em seu Artigo 5º, I, igualmente estabelece que a denúncia escrita na infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas se o denunciante for vereador,

2



ficará impedido de votar sobre a denúncia de integrar comissão processante, podendo todavia praticar todos os atos de acusação. Art.59: O processo de cassação do mandato do prefeito pela câmara por infrações definidas no artigo anterior obedecerá ao seguinte rito, se o outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo, a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas, se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar comissão processante, podendo todavia praticar todos os atos da acusação, ser o denunciante for presidente da Câmara, passará a presidência para o substituto legal, para os atos do processo, e só votará, se necessário para completar o quórum de julgamento, será convocado o suplente de vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante como se vê nos dispositivos supra descritos, para que a denúncia seja recepcionada por essa Casa Legislativa e seguir seu processo legiferante, essa necessariamente, deverá preencher três requisitos de admissibilidade, sendo esses por meio de denúncia fundada com exposição de fatos e indicações de provas, por cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos, por cidadão residente no município, em análise do processo de denúncia, em epígrafe verifica-se a apresentação de documento comprobatório, quanto a situação dos direitos políticos do denunciante por meio de certidão de quitação eleitoral do denunciante, bem como consta em apenso à denúncia, o seu comprovante de residência no município, quanto a sua fundamentação alega o denunciante, que o atual prefeito praticou infrações político-administrativas graves e previstos no artigo 4º do Decreto Lei nº 201/67 a realizar atos de apropriar-se, utilizar, se desviar a aplicabilidade de renda, bens públicos assim como ordenar despesas, não autorizada por lei, visando satisfazer interesse pessoal, comprovando os fatos pela instrução processual da Comissão Especial de Inquérito nº 01/2021, realizada da casa, bem como no relatório contemplando todos os vacinados no município, que foi encaminhado a esta Câmara, pelo Governo Federal. Conclusão. Considerando se tratar o denunciante um vereador em pleno gozo de seus direitos políticos, residente no município, considerando o conjunto probatório reunido durante a instrução processual da Comissão Especial de Inquérito 01/2021, e o relatório contemplando todos os vacinados no município,

1



que foi encaminhado esta Câmara, pelo Governo Federal, somos favoráveis a admissibilidade da denúncia, em razão da legalidade dos aspectos da denúncia, da sua representação, conforme o exigido pelo Art. 5°, I, do Decreto Lei nº 201/67 e Art. 71, § 1°, da Lei Orgânica Municipal, deve-se dizer que o presidente da Câmara de posse da denúncia, na primeira sessão deve determinar sua leitura. e consultar a câmara sobre o seu recebimento nos termos do Artigo 5º II, do Decreto Lei 201/67, Art.71, § 2°, da LOM, sendo acolhida apenas com dois tercos de seus membros, "in casu", conforme prevê o Art. 86 da Constituição Federal, e o Art. 71, § 2º da LOM, devendo realizar-se a Constituição da Comissão Processante durante a mesma sessão, respeitando proporcionalidade partidária da casa, conforme prevê o artigo 58 parágrafo 1º da Constituição Federal, e o Art. 71 parágrafo 3º da LOM, ressalte-se ainda que a denúncia em epígrafe, foi realizado por vereador membro dessa Casa Municipal portanto deve o presidente do legislativo convocar o respectivo suplente do vereador impedido de votar sobre a denúncia, o qual não poderá integrar Comissão Processante, nos termos do Art. 5º, I, do Decreto Lei nº 201/67, por derradeiro e em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no Art. 5º, LV da Constituição da República, solicitamos a esta casa de leis a imediata comunicação dos atos processuais ao denunciado, devendo o mesmo ser intimado com a citação no processo já que serve para cientificar o acusado da existência da denúncia, e concede o direito de apresentar defesa prévia em consonância com o Art. 71, § 5º da Lei Orgânica Municipal, é o nosso parecer. Sala de Comissões, em 7 de outubro 2001. Fabiano de Queiroz Sobral, Presidente, José Carlos Bernardes, membro, Rafael Nunes Campaner, membro. O Senhor Presidente fez uso da palavra: Nos termos do Artigo 5º, II, do Decreto Lei 201/67, passaremos a deliberação da admissibilidade da denúncia em face do Prefeito Municipal Nassib Kassem Hammad, em votação os favoráveis permanecem como estão, os contrários se







manifestem, a admissibilidade da denúncia está aprovada por unanimidade. Nos termos do Art.5°, II, do Decreto 201/67 e Art. 51, §1°, da Constituição Federal, informo que os vereadores sorteados entre os desimpedidos a Comissão ficaram composta por Fabiano Sobral do PRTB, Alessandro do PROS, e Serjão do PSL, próxima matéria senhor secretário? O Vereador Fabiano de Queiroz Sobral pediu a palavra, por questão de Ordem: Senhor Presidente, por questão de ordem é o Artigo? 58 da Constituição? O senhor Presidente respondeu: Isso Art. 58 da Constituição. O Vereador Fabiano de Queiroz Sobral retomou a palavra: Presidente gostaria que também..quando a gente formou a comissão fosse definido, quem é o Presidente, o relator e membro, por favor. O Senhor Presidente fez uso da palavra: É... os membros decidiram entre si. O Vereador Fabiano de Queiroz Sobral: Tudo bem obrigado. Senhor Presidente: Próxima matéria? O Vereador Fabiano de Queiroz Sobral: Sem mais matérias para a Ordem do dia, Senhor Presidente. Não havendo mais matérias em pauta, o Senhor Presidente, Vereador Alexandre Tramontina Gravena, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a sessão. Do que para constar, Eu, Vereador Fabiano de Queiroz sobral, lavrei a presente ata.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2021

Alexandre Tramportina Gravena

Presidente

Fabiano de Queiroz Sobral

Secretário